

LEI N. 11.330, DE 2 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a regulação da publicidade com crianças e adolescentes em campanhas institucionais, eventos e materiais de divulgação promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos e suas autarquias, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a participação de crianças e adolescentes em campanhas institucionais, eventos e materiais de divulgação promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos e suas autarquias, visando garantir a proteção integral e o respeito aos seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente: pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos;

III - publicidade institucional: toda forma de comunicação, campanha, material ou ação de divulgação que tenha como objetivo promover políticas públicas, programas, serviços ou eventos vinculados ao Poder Público Municipal.

Art. 3º É permitida a participação de crianças e adolescentes em campanhas, eventos e materiais de divulgação de que trata esta Lei, desde que:

I - haja autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, por escrito;

II - sejam respeitados a dignidade, a intimidade, a imagem e o desenvolvimento físico, emocional e moral;

III - não haja exposição vexatória, constrangedora, sexualizada ou que estimule comportamentos inadequados à faixa etária;

IV - seja observada a legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normas de proteção ao trabalho infantil artístico;

V - seja assegurado ambiente seguro e adequado, com acompanhamento de responsável legal durante a participação; e

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VI - a mensagem veiculada não induza ao consumo de produtos, serviços ou hábitos prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento.

Art. 4º É vedado, nos materiais e campanhas institucionais:

I - utilizar crianças ou adolescentes em contextos que caracterizem adultização, erotização precoce ou exploração de sua imagem;

II - associar sua imagem a produtos ou serviços comerciais não relacionados ao interesse público; e

III - utilizar sua imagem sem o devido consentimento ou fora da finalidade previamente autorizada.

Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá adotar diretrizes e procedimentos internos para assegurar o cumprimento desta Lei, incluindo orientações às secretarias, órgãos e entidades parceiras.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica:

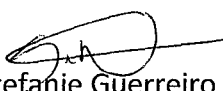
I - responsabilização administrativa do agente público ou entidade conveniada; e

II - retirada imediata da peça publicitária ou interrupção da veiculação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 2 de junho de 2026.

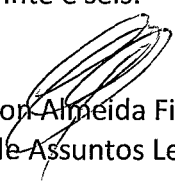

Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 486/2025, de autoria do Ver. Zé Luís)